



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n.º 17/2017

Acórdão: n.º 30/2025

Data do Acórdão: 09/05/2025

Área Temática: Contencioso Administrativo

Relator: Juiz Conselheiro Anildo Martins

Descritores: Transição; Relevância da Categoria no Momento da Transição; Pendências de Promoções e Progressões

Acordam, em conferência da 3ª Secção, os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça:

A, Técnica Superior de Finanças do quadro do pessoal da Direcção Geral do Património e Contratação Pública, melhor identificada neste recurso contencioso n.º 17/2017, inconformada com o despacho do Ministro das Finanças, que aprovou a lista definitiva de transição do pessoal Técnico de Finanças (cujo extrato foi publicado, sob o n.º 1893/2016, no Boletim Oficial n.º 62, II Série, de 29.12.2016, posteriormente rectificado), na qual foi enquadrada como Técnico de Finanças Nível II, veio interpor o presente recurso contencioso requerendo a anulação do citado despacho ao qual imputa o vício de violação de lei.

Para o efeito alegou, em síntese, o seguinte:

- iniciou as suas funções na Função Pública no ano de 1979;
- reunia os requisitos para progredir em março de 2016, antes da transição, Técnica Superior de Finanças de Primeira, Ref. 15, Esc. A;
- na Lista de Transição foi enquadrada como Técnica de Finanças, Nível II;
- não foram tidas em conta a sua qualificação, experiência e habilitação literária, ao contrário do que dispõe o artigo 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 24/2016, de 06.04.;
- houve violação do princípio previsto no artigo 24.º da Constituição da República, assim como do disposto no artigo 56.º, n.º 2, pelo que sempre se questionaria a legalidade e a provável inconstitucionalidade da transição;

- concluiu a sua p.i. pedindo a anulação do acto administrativo por violação da lei e a condenação da Administração a “*proceder à recondução da recorrente a Técnico de Finanças Especialista Nível I*”, com todos os efeitos e consequências legais.

Juntou documentação.

A e.r. apresentou a sua contestação e concluiu da forma seguinte:

- “1. Que a recorrente foi reclassificada da categoria de Secretário de Finanças, 8/E para Técnico Superior de Finanças 14/A, sendo que é a partir dessa data que começa a contar o tempo para a evolução na carreira;*
- 2. Que, por isso, em 2014 a recorrente teria direito a progredir para a categoria de técnico superior, 14/B e em 2016, hipoteticamente, para 14/C, caso ainda o instrumento de progressão estivesse em vigor;*
- 3. Que, no entanto, o instrumento de progressão foi abolido do ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro novo PCCS - revogando-se tacitamente o Decreto-Regulamentar n.º 13/93, de 30 de agosto;*
- 4. Acrescenta ainda que o Decreto-Lei n.º 73/95, de 21 de novembro, aplicável ao pessoal da carreira de técnicos de finanças, do qual a recorrente fazia parte, consagra no seu artigo 13.º de forma expressa a remissão da matéria de progressão para a lei geral, pelo que, uma vez extinta a progressão na lei geral, o artigo 13.º não tem aplicabilidade;*
- 5. Quanto à promoção, no qual se enquadra a recorrente dispensa apenas a existência de concurso, mas não é automática, porquanto fica ainda dependente dos demais requisitos: tempo de serviço, existência de vagas e as orientações do Orçamento do Estado.*
- 6. Que, no entanto, aquando da transição considerou-se que a recorrente havia preenchido todos os requisitos para o desenvolvimento vertical, pelo que foi contemplada com uma promoção de 14/B para 15/A.”*

Concluiu que foram respeitados todos os direitos da recorrente, sendo que o respetivo grau académico releva para futuras promoções e não para o concreto ato da transição que ocorreu.

O Ministério Público emitiu seu parecer no qual concluiu pela improcedência do recurso.

A matéria de facto relevante, que resulta demonstrada através da documentação constante dos autos, é a seguinte:

1. A Recorrente iniciou as suas funções no Ministério das Finanças, por despacho do Secretário de Estado de Finanças de 29.10.1996, nomeada para, em comissão de serviço e durante o período de um ano frequentar o estágio de admissão como Secretário de Finanças, Ref. 8, Esc. B, na Direção Geral do Património do Estado;
2. Em 2011 foi reclassificada para Técnica Superior de Finanças, Ref. 14, Esc. A;
3. Em 2014, progrediu na carreira de origem;
4. Foi promovida em 2015, tendo passado a integrar a categoria de Técnica Superior de Finanças de Primeira, Ref. 15, Esc. A, categoria que detinha à data em que ocorreu a transição, ocorrida em 2016;
5. Desde 18.07.2011, à data de interposição do presente recurso, vem exercendo, em regime de contrato de gestão, o cargo de Diretora Geral do Planeamento Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde.

O Direito.

A pretensão da recorrente é no sentido de ser transitada para Técnico de Finanças Especialista Nível I (e não para Técnico de Finanças Nível II).

Vejamos se tal pretensão deve ou não ser atendida.

Segundo o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 24/2016, de 06.04., “optou-se por separar as carreiras dos técnicos de finanças afetos ao tesouro, orçamento e património da carreira dos técnicos de finanças afetos à atividade aduaneira e tributária, por um lado, por se encontrar em curso o processo de transformação da Direção Nacional das Receitas do Estado, e por outro lado, na exata medida em que a natureza das funções são diferentes e comportam especificidades e exigências em diversos domínios da carreira profissional que estão atrelados ao exercício das funções que devem ser respeitados, o que dificulta a edificação da carreira única de Técnicos de Receitas como informa o n.º 2 do artigo 76.º do Decreto-lei n.º 9/2013 de 26 de fevereiro”.

O Decreto-Lei n.º 24/2016, de 06.04., estruturou a mencionada carreira do pessoal Técnico de Finanças pelos cargos de Técnico de Finanças Especialista, no topo, Técnico de Finanças Sénior e Técnico de Finanças, todos computando os níveis I, II e III (artigo 32.º, n.º 2).

Nos termos do nº 2 do artº 32º do mencionado diploma, “*A carreira de técnicos de finanças desenvolve-se pelos seguintes cargos e níveis:*

- a) Técnicos de Finanças níveis I, II e III;*
- b) Técnico de Finanças Sénior níveis I, II e III; e*
- c) Técnico de Finanças Especialista níveis I, II e III”*

A recorrente foi transitada para Técnico de Finanças Nível II. À data em que ocorreu a transição – 2016 -, detinha a categoria de Técnico Superior de Finanças, Ref. 15, Esc. A.

Como salienta a e.r., considerou-se que aquando da transição a recorrente havia preenchido todos os requisitos para o desenvolvimento vertical, pelo que foi contemplada com uma promoção de 14/B para 15/A.

Para que pudesse ser transitada para Técnico de Finanças Especialista Nível I, atendendo ao Anexo II, tinha que deter, à data da transição, a categoria de Técnico de Finanças Principal, Ref. 16, Esc. Dⁱ.

Como referido, na data da transição a recorrente detinha a categoria Ref. 15 Esc A, pelo que não podia ser transitada para Técnico de Finanças Especialista Nível I.

Como vem sendo jurisprudência deste STJ, para efeitos de transição releva a categoria que o funcionário ou agente detinha na data da transição.

O legislado no DL nº 24/2016 não previu qualquer regularização de pendências respeitantes a promoções ou progressões.

Assim, não relevam para efeitos das transições ocorridas no âmbito do mencionado DL nº 24/2016, as eventuais vicissitudes da relação funcional ocorridas anteriormente a essa transição ocorrida em 2016, como são os casos de promoções ou progressões que não tiveram lugar ou que ocorreram da forma que não do agrado ou assentimento do funcionário.

O despacho impugnado não se mostra inquinado do vício de violação de lei, ao menos no que concerne à recorrente.

Os termos do procedimento relativo à transição de pessoal foram definidos no artigo 41º, ns. 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 24/2016, e vertidos no Anexo II.

No nº 1 do artº 42º consagrou-se a salvaguarda de direitos garantindo-se “*a manutenção do vínculo e a proibição de diminuição da remuneração auferida*”.

Não se mostra verídico que a Administração não tenha tido em consideração a qualificação, experiência e habilitação literária da recorrente.

O legislador, ao prever que quem detivesse a categoria Ref. 15, Esc. A, transitava para Técnico de Finanças Nível II, teve em devida conta tanto a categoria como a antiguidade, na carreira ou no cargo.

Também não se confirma que tenha havido inobservância do princípio da igualdade, previsto no artigo 24º da Constituição da República, nem do disposto no seu artigo 56º, nº 2.

Não se indicia que tenha havido arbitrariedade e tratamento discriminatório da parte do legislador ordinário ao prever que quem detivesse a Ref. 15, Esc. A - previsão aplicável a todos os funcionários na mesma situação - transitaria para Técnico de Finanças Nível II.

A transição da recorrente bem assim de todos os funcionários na mesma situação para Técnico de Finanças Nível II não parece configurar violação do princípio da igualdade, previsto no artº 24º da CRCV.

De igual modo a circunstância de a recorrente estar a exercer função dirigente noutra departamento governamental não impossibilitou a sua consideração para afeitos de transição na carreira de origem, pelo que aqui também não se evidencia a invocada violação do disposto no artº 56º da CRCV.

O despacho impugnado não enferma do vício de violação de lei que lhe é imputado, pelo que nos termos referidos, improcede a presente impugnação contenciosa.

Tendo em conta o exposto, acordam em julgar improcedente a presente impugnação contenciosa.

Custas pela recorrente, à taxa de justiça que se fixa em 25.000\$00.

Registe e notifique.

Praia, aos 09.05.2025.

/ Anildo MARTINS, Relator, que reviu integralmente o texto /

/ Arlindo Almeida MEDINA /

/ Benfeito Mosso RAMOS /

ⁱ Ou seja, quem estivesse no topo da hierarquia da carreira do pessoal técnico de finanças, tal como definido nos termos do artº 24º, alª a), do DL nº 73/95, de 21.11.